

Informação jurídica aos Médicos

Regime Dedicção Plena – Adesão Individual – Horários – Período Normal de Trabalho

Na sequência de problemas surgidos com a implementação e pagamento retributivo aos médicos aderentes ao regime da Dedicção Plena, cumpre esclarecer a posição da Direção do SMN com o apoio do seu Departamento Jurídico.

O Decreto-Lei 103/2023 criou um novo modelo de regime de organização de tempo de trabalho, a Dedicção Plena.

A Dedicção Plena pressupõe a sua obrigatoriedade para os CRI, para as USF, para os médicos em comissão de serviço no exercício de Direção do Serviço ou de departamento e ainda para os trabalhadores médicos de Saúde Pública. O mesmo diploma prevê ainda para os restantes trabalhadores médicos a possibilidade de adesão individual.

Todos os trabalhadores médicos, independentemente de integrados ou não no novo regime, com vínculo de contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho, estão sujeitos a um período normal de trabalho diário e semanal, e dentro deste, a um horário de trabalho diário e semanal.

O período normal de trabalho tem limites impostos por lei ou por IRCT quando inferiores ao legal. O horário de trabalho, na falta de acordo com o trabalhador, é determinado pela entidade empregadora.

A Dedicção Plena

Na Dedicção Plena o problema dos horários de trabalho apenas se coloca na adesão individual e nasce da alteração produzida para os médicos hospitalares no período normal de trabalho.

O regime da Dedicção Plena na área hospitalar e de Saúde Pública pressupõe (artigo 4º e artigo 12º do DL 103/2023) que o pagamento do suplemento de 25% corresponde ao acréscimo de 5h complementares de atividade assistencial, ou seja, a um alargamento do período normal de

trabalho de 35h para 40h e, ainda, ao alargamento do período normal de trabalho diário de 8h para 9h.

A Dedicção Plena implica ainda para os médicos hospitalares que realizem urgência, em cumulação com as regras genéricas *supra* (artigo 13º do DL 103/2023):

- 18h de trabalho normal semanal em serviço de urgência a realizar entre as 00h00 de segunda às 24h00 de domingo;
- O limite das 48h com referência ao trabalho suplementar em urgência é aferido não em 8 semanas, mas em 6 meses;
- Perdem o direito a descanso compensatório com prejuízo de horário por trabalho noturno;

Sendo estas medidas mais relevantes para aferir da necessidade de conformidade, ou não, do horário de trabalho com o período normal de trabalho e agora com o regime da Dedicção Plena.

Os trabalhadores médicos têm ainda que ter em atenção que estas condições são cumulativas com as gerais e a adesão ao regime da DP pressupõe o acordo do trabalhador médico a estas condições (artigo 13º nº2).

Por sua vez, o artigo 14.º do DL 103/2023 para os médicos que não realizam urgência, estabelece de forma cumulativa e uma vez mais, implicando a adesão e respetivo recebimento do complemento retributivo de 25%, que as 5h de atividade assistencial sejam realizadas:

- Após as 17h nos dias úteis;
- Pelo menos uma vez por mês ao sábado;

Na área de Saúde Pública o regime da DP aplica-se a todos os médicos que não se oponham ao regime e o seu período normal de trabalho é de segunda a sexta das 8h às 20h.

Os horários de trabalho em todas as áreas, hospitalar, cuidados de saúde primários e Saúde Pública têm que ser aprovados pelo órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde.

Dito isto,

O regime da DP, ao alterar os períodos normais de trabalho diário e semanal, com perda de direitos que implicam redução de horário (descanso compensatório), alargamento do período normal de trabalho semanal (sábado) e diário (9h), tem como consequência a reformulação de horários que, sem prejuízo de deverem (dever não obrigação), ter o acordo dos trabalhadores, estão sujeitos a aprovação superior.

A DP implica ainda, pese embora este seja um regime voluntário e também por força disso, que a adesão voluntária se imponha ao empregador, mas condicionado o respetivo pagamento do suplemento aos requisitos cumulativos do regime da DP que necessariamente se prendem com a implementação de um horário em conformidade com o novo período normal de trabalho.

Concluindo, o horário de trabalho deve ser elaborado pela instituição, respeitando o regime da DP e o médico que aderiu à DP e **não recusou o horário** que lhe foi apresentado pela sua entidade empregadora, tem direito a ser integrado no respetivo regime com pagamento do suplemento respetivo a partir do 1º dia útil do mês seguinte à data em que expressamente solicitou a respetiva adesão.

Quanto à ilegalidade dos horários eventualmente apresentados, apenas casuisticamente poderá ser aferida da respetiva ilegalidade que nunca poderá passar pela recusa.

Ilegalidade (não conformidade com a lei) é diferente de inconstitucionalidade, sendo que o Sindicato dos Médicos do Norte mantém que considera as normas referentes à organização do tempo de trabalho da Dedicção Plena inconstitucionais e o seu departamento jurídico está disponível para suscitar essa inconstitucionalidade em concreto, desde que os médicos que pretendam ingressar neste regime, mas não se conformem com estas alterações, o declarem expressamente.

O pedido de inconstitucionalidade não dispensa os médicos aderentes à DP de cumprirem na íntegra o respetivo regime, com sujeição aos horários que lhe venham a ser apresentados, enquanto não vier a ser declarada, se o for, a inconstitucionalidade das normas.

Casuisticamente, uma vez mais, e sujeita à apreciação jurídica do n/ DJ, as situações de correta implementação do regime da DP com a imposição aos trabalhadores médicos de horários ilegais,

serão, com o respetivo consentimento destes últimos, reportados, conforme o vínculo, ao ACT ou IGAS, para eventual ação inspetiva.

O SMN e a FNAM relembram que lutaram e que continuam a luta contra o regime da Dedicção Plena e a consequente perda de direitos, sem prejuízo de entenderem que, os aumentos retributivos que daí derivam devem ser aplicados a todos os médicos.

Pelo Departamento Jurídico do SMN

Maria Antónia Beleza

Porto, 08.05.2024